



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000440997**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502671-08.2024.8.26.0542, da Comarca de Osasco, em que é apelante KAUÃ HERBERTH SOARES DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas do apelante para 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa, valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. Sentença. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

**AUGUSTO DE SIQUEIRA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502671-08.2024.8.26.0542

Comarca de Osasco - 3ª Vara Criminal

Apelante: Kauã Herberth Soares da Silva

Apelado: Ministério Público

Sentença: MMª. Juíza Renata Mahalem da Silva Teles

Voto n. **54890**

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

Kauã Herberth Soares da Silva foi condenado a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, por tentativa de furto qualificado. O réu apelou alegando insuficiência de provas e questionou a dosimetria da pena.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência das provas para a condenação e (ii) analisar a dosimetria da pena, especialmente quanto à qualificadora de chave falsa e a redução pela tentativa.

III. Razões de Decidir

3. As provas são suficientes para a condenação, incluindo depoimentos de policiais e da vítima, que confirmam a tentativa de furto com uso de chave falsa.

4. A qualificadora de chave falsa é mantida, pois foram utilizados instrumentos como chave de fenda e tesoura.

5. A pena-base foi ajustada ao mínimo legal, afastando-se o aumento pelo valor do bem. A redução pela tentativa foi fixada em 1/3, considerando o "iter criminis" percorrido.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido para reduzir as penas para 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A palavra de policiais e vítimas é suficiente para a condenação quando corroborada por outros elementos de prova. 2. A qualificadora de chave falsa se aplica ao uso de instrumentos que substituem a chave verdadeira.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 155, § 4º, inciso III; art. 14, inciso II.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 166.979/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15.08.2012.

STJ, AgRg no REsp 1.715.692/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.04.2018.

Vistos.

**Kauã Herberth Soares da Silva** foi condenado a 01 ano, 06 meses e 20 dias de reclusão, em regime aberto, e 07 dias-multa, valor unitário mínimo, por infração ao artigo 155, § 4º, inciso III, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo prazo, e em prestação pecuniária, no valor de 01 salário mínimo, em favor de entidade a ser indicada pelo Juízo da Execução.

Inconformado, apela. Requer absolvição, por insuficiência de provas. Subsidiariamente, alega não comprovação da materialidade do delito devido à ausência de perícia no veículo, postulando i) o afastamento da qualificadora referente à chave falsa, ii) a diminuição das penas, afastando-se o aumento devido ao valor do bem, e iii) a diminuição pela tentativa no grau máximo.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 10 de setembro de 2024, na Rua Erasmo Braga, n. 274, na cidade e Comarca de Osasco, Kauã Herberth Soares da Silva, juntamente com outro indivíduo não identificado e mediante o uso de uma chave de fenda e uma tesoura, tentaram subtrair o Chevrolet Ônix, pertencente a Cícero Amaro Bezerra da Silva.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 09.

Tanto na fase administrativa, quanto em juízo, o acusado manteve-se silente.

O ofendido Cícero informou que, na data dos fatos, estava na sede do sindicato e, ao olhar o veículo que havia deixado estacionado na rua, avistou o pisca alerta ligado e uma pessoa em seu interior. Saiu correndo e se deparou com um policial, avisando-o que seu veículo estava sendo furtado. O policial abordou o indivíduo que, inclusive, já tinha ligado o veículo. Não chegou a ver o outro indivíduo. No interior do carro havia uma chave de fenda e uma tesoura. O miolo e a parte de plástico da ignição estavam quebrados. O réu já havia retirado o módulo original e colocado outro módulo. Suportou um prejuízo de R\$ 3.000,00. O material que havia no interior do veículo ficou em poder dos policiais.

O policial militar Jefferson disse que estava transitando pelo local quando avistou um senhor bastante nervoso, gritando para que a polícia fosse chamada, pois o veículo dele estava sendo furtado. Constatou que havia um indivíduo no interior do veículo da vítima. Ele pediu-lhe para sair, o que fez, levantando as mãos e deitando no chão. Nesse momento, apareceu um rapaz que se identificou como policial civil e o ajudou na

detenção. Populares disseram que viram uma pessoa próxima ao local, que se evadiu. O veículo sofreu avarias, pois o módulo foi trocado. No interior dele havia uma chave de fenda e outro objeto, do qual não se recorda.

O policial militar Thiago informou que, quando chegou ao local, o réu já estava rendido. Confirmou as informações de seu colega.

O policial civil Augusto, que passava pela rua em questão, também chegou ao local quando a situação já estava controlada. A porta do veículo estava aberta e apenas avistou que uma parte do volante estava “mexida”. Os policiais informaram que o módulo havia sido trocado.

Diante do quadro probatório, ora resumido, não há que se cogitar de insuficiência de provas.

É de se reiterar a discordância com o entendimento de que depoimentos de policiais não têm valor pela sua simples condição funcional, pois merecem eles a mesma credibilidade de qualquer outro cidadão, a menos que se demonstre, de forma concreta, que possuem algum motivo espúrio para incriminarem falsamente o agente.

Além dos v.Acórdãos citados na r. sentença a fl. 154 e pelo Ministério Público em ambas as instâncias a fls. 206/208 e 225/226, veja-se:

*“Conforme entendimento desta Corte, o depoimento de policiais responsáveis pela prisão em flagrante do acusado constitui meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal.” (STJ, HC 166.979/SP, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 15.08.2012).*

*“Os servidores públicos inclusive os policiais empossados que são após formal compromisso de bem e fielmente cumprirem seus deveres funcionais, têm no desempenho de suas*

*atuações, presunção de que agem escorreitamente, não se podendo ofensivamente presumir que os informes que, em testemunhos ou em documentos oficiais, oferecem a seus superiores e à justiça, sejam ideologicamente falsos, tendo por vil escopo inculpar inocentes.” (RT 411/266).*

*“Os depoimentos de agentes da lei que atuaram na ocasião do flagrante, como de ordinário acontece com os prestados por quaisquer cidadãos e com qualquer outra espécie de prova, são valorados segundo o contexto dos demais elementos de convicção existentes nos autos, de sorte que são hábeis a embasar decreto condenatório quando se mostrarem harmônicos com tais subsídios probantes.” (RT 772/617).*

O detalhe de a vítima não ter reconhecido o acusado na audiência é irrelevante, tendo em vista, como já mencionado, o restante da prova coligida, que não deixa dúvida alguma sobre a responsabilidade penal do réu.

Ao contrário do alegado pela defesa, o carro foi periciado, constando a fls. 77/87 que *“o veículo possuía danos de aspecto recente, caracterizados por retirada do arcação do sistema de ignição”* e constatou-se também *“a troca dos módulos de injeção e danos com a retirada do arcação do sistema de ignição para o acionamento do sistema de partida do veículo”*.

Inviável o pretendido afastamento da qualificadora do emprego de chave falsa.

Além de uma chave de fenda, foi encontrada no veículo também uma tesoura, conforme relatado pelas testemunhas.

A respeito desta qualificadora, preleciona Júlio Fabbrini Mirabete: *“O conceito de chave falsa inclui não só a imitação da chave*

*verdadeira como qualquer instrumento, com ou sem forma de chave, de que se utiliza o agente para poder fazer funcionar o mecanismo da fechadura ou dispositivo análogo. São as gazuas, “michas”, grampos, tesouras, arames e outros instrumentos que substituem, com maior ou menor eficiência, a chave verdadeira” (Código Penal Interpretado, 5ª. Ed, pag. 1297).*

Analisa-se a dosimetria das penas.

Na primeira fase, as penas foram aumentadas em 1/6 considerando o valor do bem.

“Data venia”, não se justifica o aumento das penas em razão do valor do bem, porquanto a lei não distingue entre objetos de pequeno ou de elevado valor. Caso o furto de bem de elevado valor fosse considerado mais grave para fins de aumento de pena, o legislador o faria expressamente.

Nesse sentido, entendimento jurisprudencial relativo ao delito de receptação, que se aplica ao caso “sub judice”:

*“PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECEPÇÃO. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. 1. A pena-base não pode ser fixada acima do mínimo legal com fundamento em elementos constitutivos do crime ou com base em referências vagas, genéricas, desprovidas de fundamentação objetiva para justificar sua exasperação. 2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que, no crime de receptação, o simples fato de o bem receptado tratar-se de veículo automotor, não constitui fundamento suficiente, por si só, para gerar uma elevação na pena-base, porquanto o prejuízo material é atributo insito aos delitos patrimoniais, de modo a não desbordar da reprovabilidade comum ao tipo penal (AgRg no HC 347.280/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, j. 30.03.2017, DJe 07.04.2017). 3.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*Agravo regimental não provido” (STJ, AgRg no REsp 1.715.692/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 13.04.2018)*

Fixam-se, portanto, as penas-base no mínimo legal: 02 anos de reclusão e 10 dias-multa.

Inexistentes causas de aumento ou de diminuição na segunda fase.

Na terceira fase, no tocante à tentativa, concorda-se com a diminuição das penas na fração de 1/3, porquanto, de fato, o “iter criminis” percorrido não foi mínimo, eis que o acusado já tinha trocado o módulo do veículo e estava prestes a sair com ele, quando foi obstado de prosseguir na execução do furto pela presença da vítima e do policial Jefferson, importando em 01 ano e 04 meses de reclusão e 06 dias-multa.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao apelo, para reduzir as penas do apelante para 01 ano e 04 meses de reclusão e pagamento de 06 dias-multa, valor unitário mínimo, mantendo-se, no mais, a r. Sentença.

**Augusto de Siqueira**  
relator